

**AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA –  
TED – DA COMIEADEPA**

**ERIVALDO MONTEIRO MARQUES**, pastor, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº:479.848.802-04, CNH: 00953364806 residente e domiciliado na Rua Guedes de Oliveira, nº247, bairro: Castanheira, Belém-PA. vem, com fundamento nos artigos 5º, inciso I; 14, inciso I; 53 a 55 do Estatuto Social da **COMIEADEPA**, artigos 23 a 34 do Regimento Interno e artigos 1º a 9º do Código de Ética e Disciplina, propor a presente **REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR** com pedido de afastamento cautelar de função:

Em face de: **OCÉLIO NAUAR DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, Ministro do Evangelho, Presidente da Mesa Diretora da COMIEADEPA, pastor da Assembleia de Deus em Tucuruí/PA, com endereço profissional na Rua Betel, nº 01, Bairro Jardim de Deus, Tucuruí/PA.

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Durante uma pregação pública realizada na cidade de Itaituba/PA, na presença de fiéis, adolescentes e jovens, o representado, então no exercício da função de Presidente da Convenção, ao relatar sua história com a esposa proferiu as seguintes palavras:

**“Digo para os jovens hoje se você vai se casar, escolha com quem você vai casar, se você for escolher uma branquinha vai ter mais despesa, porque é mais cara, escolhe uma morena que é gasta menos, as branquinhas começa a ter um negocinho aqui, tem que**

*comprar mais um creme, mais não sei o que, vai ficando caro, mas o amor é cego....”*

As expressões *“têm muitos cremes para passar”*, reforça o estereótipo de que as mulheres morenas seriam *“mais simples e mais baratas”* reverberando um discurso eivado de preconceito racial consubstanciando uma visão não condizente com a axiologia fundante da doutrina cristã.

A fala preconceituosa foi transmitida ao vivo e, gravada em vídeo e **amplamente divulgada nas redes sociais**, repercutiu de forma extremamente negativa, configurando conteúdo discriminatório e depreciativo, de cunho racial e de gênero, atingindo não apenas as mulheres fiéis da denominação, mas também a comunidade em geral.

Ao estabelecer uma comparação de **“valor”** entre mulheres com base em características fenotípicas e cor da pele, o representado violou frontalmente os princípios bíblicos de igualdade, amor ao próximo e respeito à dignidade humana, bem como desrespeitou as normas éticas e morais impostas a um ministro do Evangelho, especialmente quando investido da mais alta função de representação da Convenção, sem mencionar as responsabilidades no âmbito civil e criminal.

A conduta do representado enquadra-se, em tese, nos atos atentatórios ao decoro ministerial previstos no art. 8º, **incisos I, IV e VII**, do Código de Ética e Disciplina da COMIEADEPA, por consistir:

em ***pronunciamento injurioso contra fiéis***;

em atitude ***escandalosa*** que ***afronta a dignidade e os bons costumes***;

e na divulgação ***de conteúdo atentatório à honra e à imagem de pessoas***.

A justa causa disciplinar, a conduta do representado amolda-se diretamente ao Art. 19 do Estatuto Social, especialmente aos incisos I e III: (i) desobediência deliberada aos princípios contidos na Bíblia Sagrada, Estatuto Social, Regimento Interno e Código de Ética e Disciplina; e (ii) conduta desonrosa, dentro e fora do ministério, capaz de causar escândalo e afronta à ética, à moral e aos bons costumes. Atribuir **“valor econômico”** a mulheres com base em cor/traços fenotípicos, com ampla difusão pública, caracteriza violação objetiva a tais comandos e lesa o decoro ministerial e a dignidade da pessoa, configurando hipótese típica de justa causa para a abertura e o prosseguimento do procedimento disciplinar com a aplicação das medidas cabíveis. Ademais, o CED exige do ministro conduta santa e irrepreensível, compatível com a Palavra, o Estatuto e o Regimento, parâmetro que resta frontalmente violado no caso em apreço.

A gravidade se intensifica pelo fato de a pregação ter ocorrido com a presença de menores de idade, o que amplia o potencial de dano, pois a mensagem pode induzir, naturalizar ou reforçar padrões discriminatórios e preconceituosos, incompatíveis com o testemunho cristão e com a responsabilidade institucional que o cargo de Presidente da Convenção exige.

Vale ressaltar que a atitude do representado, ao proferir declarações de cunho discriminatório que tiveram repercussão midiática de grande escala, acabou por expor negativamente a imagem da Convenção perante a opinião pública. Tal fato é ainda mais grave considerando que a instituição recentemente já havia sido alvo de intensa exposição midiática em decorrência de condutas atribuídas ex-Presidente, o que fragilizou sua credibilidade e gerou desgaste institucional. Quando o representado protagonizar um episódio de ampla repercussão negativa, contribuiu para aprofundar a crise de imagem e confiança que a Convenção enfrenta, ampliando o dano à sua reputação centenária.

## **II – DO FUNDAMENTO NORMATIVO**

### **2.1 DAS PRELIMINARES**

#### **2.1.1 Dos Requisitos de Admissibilidade da Representação**

Estabelece o Regimento Interno como causa de deflagração de procedimento administrativo em desfavor de membro da COMIEADEPA deve se fundamentar nas situações elencadas no artigo 24:

Art. 24. O procedimento para a instalação do processo administrativo de acordo com este RI, ocorrerá nas seguintes situações:

- I – quando houver denúncia comprovada de irregularidade administrativa do pastor para com a IEAD;
- II – quando houver desobediência por parte do membro das normas de conduta e moral ministerial, devidamente constatadas;

O Regimento Interno também estabelece, no artigo 25, § 1º e incisos de I a IV, os requisitos formais mínimos que deverão ser preenchidos na representação:



Art. 25. O procedimento ético-disciplinar será instaurado de ofício pelo TED, mediante representação protocolizada por qualquer membro da COMIEADEPA ou de IEAD afiliada, bem como qualquer terceiro interessado, sendo a mesma endereçada ao presidente do TED.

§ 1º. A representação de que trata o presente artigo, deverá conter:

I – relato dos fatos;

II – indicação da falta praticada pelo representado;

III – indicação das provas;

IV – assinatura e identificação do representante.

Esta representação atende todos os requisitos formais para sua admissibilidade motivo que torna obrigatório seu recebimento pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (TED), nos termos do artigo 26, caput, e § 1º do Regimento Interno, para fazer processar administrativamente nesse TED.

### **2.1.2 Da Medida Cautelar De Afastamento**

Importa dizer que o representado, **OCÉLIO NAUAR DE ARAÚJO**, encontrava-se, no momento dos fatos, exercendo a função de Presidente da **COMIEADEPA**, reunindo em torno do cargo todas as prerrogativas e responsabilidades inerentes à administração da instituição, conforme previsto no art. 44 do Estatuto Social.

Para garantir a imparcialidade do procedimento e a integridade da instrução, mostra-se imprescindível o afastamento cautelar do representado. A permanência no cargo hierárquico que ocupa pode gerar receio ou intimidação, influenciar testemunhas e comprometer a livre colheita de provas, além de afetar a isenção dos julgadores e a imagem institucional. Assim, para que representado seja processado administrativamente sem interferências externas ou pressões decorrentes da função exercida, impõe-se o afastamento temporário deste até o julgamento final, nos termos regimentais.

No caso em análise, o representado, durante pregação pública realizada na cidade de Itaituba/PA, proferiu as palavras discriminatórias, racistas e injuriosas, que foram registradas em vídeo e divulgadas nas redes sociais tendo grande repercussão negativa, provocando repúdio social e institucional. A exposição pública decorrente do episódio trouxe novo desgaste à imagem da **COMIEADEPA**, que já

havia enfrentado recente crise de reputação por condutas atribuídas a ocupantes de seu mais alto cargo diretivo.

Sendo assim, o afastamento cautelar do representado se faz necessário pelos seguintes motivos:

**a) Da vinculação da decisão ao recebimento da representação**

O artigo 28 do Regimento Interno é explícito ao determinar o afastamento do cargo quando a representação envolver, no polo passivo, membros da Mesa Diretora ou do próprio TED:

Art. 28. Quando a representação e o processo disciplinar forem contra componente da MD ou do próprio TED, o representado será afastado de suas funções enquanto durar a fase de instauração, instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Em caso de absolvição, o representado poderá retornar ao exercício de suas funções. Caso contrário, estará sujeito às penalidades previstas no ES e no CED.  
(Regimento Interno)

Importante salientar que o artigo supracitado preconiza que, quando a representação e o processo disciplinar forem contra componente da MD ou do próprio TED, o representado será afastado de suas funções enquanto durar a fase de instauração, instrução e julgamento.

Do ponto de vista dogmático, o dispositivo confere ao afastamento natureza de *medida cautelar de índole institucional* (não punitiva), voltada a: **(i)** preservar a imparcialidade dos julgadores e a liberdade probatória; **(ii)** proteger a credibilidade e a imagem da entidade; e **(iii)** evitar interferências hierárquicas do acusado no curso do feito. A cautelar não antecipa sanção, nem presume culpa; apenas neutraliza riscos típicos do exercício de funções diretivas durante o processamento disciplinar, o que torna tal medida cautelar de afastamento em comento de uma extrema necessidade.

Também é importante informa a este Colendo Conselho de Ética, que a medida ora requerida é compatível com o devido processo e a ampla defesa pois, vejamos:

- a) não suprimem o direito de defesa escrita e oral, nem o acesso aos autos;
- b) são temporários e reversíveis em caso de absolvição (*restitutio in integrum prevista no próprio art. 28*).

No caso em comento fica evidente que o afastamento do representado não viola direitos e garantias fundamentais, **pelo contrário assegura que este possa se defender, sem embaraços.**

Portanto, este Conselho tem respaldo na cogência imposta pelo art. 28 do IE, além de estarem presentes no caso em tela pressupostos suficientes para a concessão da cautelar (*fumus e periculum*) em analogia processual.

Embora o art. 28 vincule o afastamento ao simples recebimento da representação quando o acusado integra a Mesa Diretora ou o TED, sua racionalidade coincide com a lógica das tutelas de urgência (CPC, art. 300): *Fumus boni iuris*: há substrato normativo (RI, CED e Estatuto) que define padrões éticos e tipifica condutas atentatórias ao decoro; no caso, o conteúdo discriminatório e depreciativo atribuído ao representado se amolda, em tese, aos atos vedados (v.g., pronunciamento injurioso, atitude escandalosa e conteúdo que atenta contra dignidade e honra – art. 8º, I, IV e VII, do CED). Além dos outros que estão elencados no tópico da subsunção da conduta do representado.

*Periculum in mora*: a permanência do acusado no cargo diretivo potencializa riscos de embaraço às diligências, constrangimento de testemunhas e agravo reputacional contínuo à Convenção (efeito difusor de dano institucional).

A analogia processual entre a cautelar do RI e as tutelas de urgência é admissível e recorrente em direito disciplinar associativo, desde que não substitua a regra específica do art. 28, que já contempla o afastamento *ex lege* para casos envolvendo dirigentes.

Além dos argumento alinhavados ao norte, que respaldam a este Conselho poder decisório para aplicar a medida requerida salienta-se que o TED tem autonomia institucional e autorregulação disciplinar, que corroborado com o que dispõe a Constituição Federal ao resguardar a liberdade religiosa, e a autonomia organizativa (inclusive disciplinar) das confissões religiosas, bem como a liberdade associativa, o que legitima modelos internos de responsabilização e medidas de integridade que preservem fé pública, reputação e unidade doutrinária. O sistema normativo da COMIEADEPA é coerente com essa autonomia:

O TED conforme preleciona o Art. 53. é órgão responsável pela análise, processamento, emissão e julgamento de representações que

contenham acusações contra membros, na forma deste ES, RI e do CED. Art. 54. Compete ao TED.

O inciso IV dispõe:

IV – suspender preventivamente o acusado ou representado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial ao santo ministério, à IEAD e a COMIEADEPA, nos termos da BS, do ES, do RI, do CED e das resoluções da AG, mediante parecer fundamentado encaminhado à MD;

A conduta do representado ao proferir palavras discriminatórias publicamente e amplamente difundida, com potencial ofensivo e discriminatório é suscetível de acarretar repercussão prejudicial ao santo ministério, à IEAD e à COMIEADEPA, razão pela qual autoriza a suspensão preventiva pelo TED, “mediante parecer fundamentado encaminhado à MD” (ES, art. 54, IV). Ademais, por se tratar de membro da Mesa Diretora, o simples recebimento da representação impõe, *ex lege*, o afastamento das funções até o julgamento, como determina o RI, art. 28. Ambos os fundamentos (ES 54, IV e RI 28) coexistem e se reforçam: o primeiro tutela a imagem institucional diante de repercussão danosa; o segundo garante imparcialidade e liberdade probatória durante a instauração, instrução e julgamento.

Nesse cenário, o caso Pr. *Océlio Nauar* encontra-se inequivocamente na hipótese de suspensão/afastamento cautelar até a decisão final deste Tribunal.

#### **b) Farto material comprobatório e repercussão negativa de grande escala**

É inegável que o representado se encontra em posição de ‘holofote negativo’ devido à ampla divulgação de suas declarações, gravadas e compartilhadas em diversas plataformas digitais, alcançando repercussão estadual e nacional.

O conteúdo, que sugere diferenciação e desvalorização de mulheres com base na cor da pele, gerou forte constrangimento à comunidade evangélica filiada à **COMIEADEPA**, ensejando manifestações de repúdio e tentativas públicas de dissociação da instituição em relação às palavras proferidas pelo representado.

A manutenção do representado no exercício de suas funções, diante dessa crise de imagem, compromete a credibilidade e a autoridade moral da **COMIEADEPA**, agravando o desgaste institucional e dificultando a condução imparcial do processo ético-disciplinar.

Como já mencionado a fala preconceituosa do pastor gerou ampla repercussão nas redes sociais, sendo compartilhada e comentada por inúmeros usuários. As manifestações de repúdio evidenciaram a indignação da comunidade diante do teor discriminatório das declarações. O episódio desencadeou intenso debate público sobre racismo e responsabilidade no discurso religioso.

### Internet repercute como fala preconceituosa do pastor Océlio Nauá



<https://www.instagram.com/reel/DNLthQTNb6E/?igsh=MXYxbmw0anVhOGRvZw==>



Internet repercute como fala  
preconceituosa do pastor  
Océlio Nauá



.....

## AMAZÔNIA

O Liberal > Polícia >

## POLÍCIA

### Fala polêmica de pastor do Pará é investigada pela PC: 'Branquinha gasta mais; morena gasta menos'

Ele diz que o intuito do discurso era  
"mostrar o difícil começo de um jovem  
pobre, advindo de origem humilde, filho de  
pastor evangélico"

×

<https://www.oliberal.com/policia/fala-polemica-de-pastor-do-par%C3%A1-e-investigada-pela-pc-branquinha-gasta-mais-morena-gasta-menos-1.1005295>

Instagram



**falazion\_oficial** • Seguir  
prcarloeducoorea • Audio original

**falazion\_oficial** • 3 d  
Pastor Nauar em um congresso de jovens na cidade Itaituba comete crime de racismo. A fala dele pode refletir preconceito socioeconômico disfarçado • Talvez ele estivesse, consciente ou inconscientemente, associando "mulher branca" a um padrão de consumo mais alto ou a exigências estéticas (ex.: tratamentos de cabelo, pele, roupas de marcas). • Isso também é um estereótipo — existem mulheres de todas as raças com todos os tipos de comportamento e nível de gastos. Não quer dizer que a mulher preta gastaria menos. O que você acha ?

#assembleiadedeus #evangélico #fé #pentecostal #unção #evangelho #heresias #neopentecostais

+

At  
Acc

[https://www.instagram.com/reel/DNLsxN\\_xk3s/?igsh=MWUwMGIhaXJ4YjBqYg%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/DNLsxN_xk3s/?igsh=MWUwMGIhaXJ4YjBqYg%3D%3D)

Instagram



**jeffersonlimadopovo** • Seguir  
jesocarneiro • Audio original

**jeffersonlimadopovo** • Editado • 3 d  
A Internet está repercutindo a fala supostamente preconceituosa do presidente recém empossado na COMIEADEPA Pr Océlio Nauá em um congresso no município de itaituba que ocorreu neste sábado o pastor em uma das suas falas sobre casamento diz que é mais fácil ter uma morena do que uma branquinha quando for casar. Assista o vídeo completo compartilhe e comente o que você acha sobre essa fala.

+

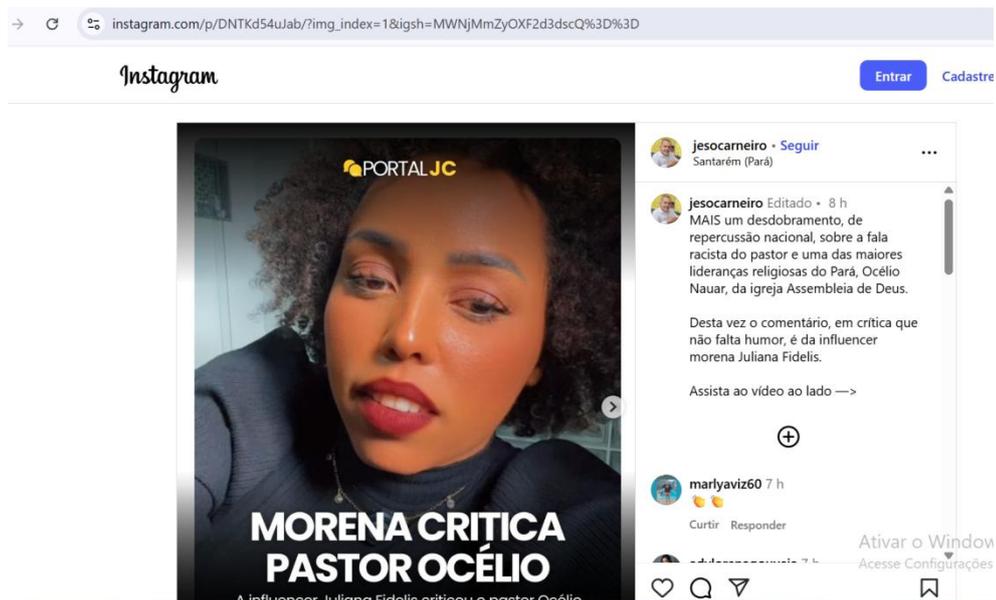
**nildomonteiro86** 3 d  
Mancada pastor 🇧🇷  
Curtir Responder

At  
Acc

<https://www.instagram.com/reel/DNLthQTNb6E/?igsh=MWJuM3B0enBpc3pzMQ%3D%3D>



[https://www.instagram.com/reel/DNN7P7-NL\\_K/?igsh=dmlqb3Ixb3M5cWh2](https://www.instagram.com/reel/DNN7P7-NL_K/?igsh=dmlqb3Ixb3M5cWh2)



[https://www.instagram.com/p/DNTKd54uJab/?img\\_index=1&igsh=MWNjMmZyOXF2d3dscQ%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DNTKd54uJab/?img_index=1&igsh=MWNjMmZyOXF2d3dscQ%3D%3D)



Neste sentido, diante da gravidade e repercussão do caso, redundantemente, **afirma-se a necessidade do afastamento cautelar do representado para preservar a imparcialidade da apuração e a imagem da Instituição.**

## 2.2 DO MÉRITO

### a) Da Independência das Instâncias e da Autonomia do Processo Disciplinar

É certo que, em alguns casos, sobretudo quando as condutas são praticadas de forma clandestina ou de difícil comprovação, a apuração disciplinar pode aguardar a conclusão da persecução penal, de modo a se beneficiar da elucidação dos fatos na esfera criminal. **Todavia, não é essa a hipótese dos presentes autos.**

No caso em exame, a conduta atribuída ao representado ocorreu de forma pública, ostensiva e amplamente registrada, consistindo na seguinte manifestação, dirigida a jovens e membros em geral:

**“Digo para os jovens hoje: se você vai se casar, escolha com quem você vai casar; se você for escolher uma branquinha, vai ter mais despesa, porque é mais cara; escolhe uma morena que gasta menos; as branquinhas começam a ter um negocinho aqui, tem que comprar mais um creme, mais não sei o que, vai ficando caro... mas o amor é cego”.**

Ainda que se aguarde a análise da autoridade criminal para eventual caracterização de dolo e tipicidade penal, é inequívoco que tal fala, por seu conteúdo discriminatório e estereotipado, viola de forma manifesta os preceitos do Estatuto Social, o Código de Ética e o Regimento Interno desta instituição, comprometendo a moralidade, a dignidade da pessoa humana e a imagem pública da igreja.

Assim, a responsabilização disciplinar não apenas é juridicamente possível, como se revela necessária e urgente **para a preservação da credibilidade institucional.**

A responsabilização disciplinar no âmbito desta instituição é autônoma em relação à esfera criminal, não havendo necessidade de aguardar o desfecho de eventual investigação ou ação penal para a adoção de medidas previstas no Estatuto, no Regimento Interno e no Código de Ética.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que *“as instâncias administrativa, civil e penal são independentes e podem, cada qual, apurar os mesmos fatos segundo suas finalidades e normas próprias, desde que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 49ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 712).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que: **“A absolvição criminal só repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria”** (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.09.2003).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma:

“As instâncias penal, civil e administrativa são independentes, somente havendo comunicação entre elas quando a sentença penal reconhecer que o fato não ocorreu ou que o acusado não foi o autor” (STJ, RMS 31.739/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.09.2009).

O citado Tribunal (STJ) entende que as esferas penal e disciplinar (que inclui a esfera associativa ou institucional) são autônomas, salvo nas hipóteses em que a investigação criminal reconhece a inexistência do fato ou negativa de autoria: *“As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.”*

Portanto, restando comprovada, no âmbito interno, a violação às normas regimentais e éticas, mostra-se juridicamente legítima e tempestiva a aplicação imediata de medida disciplinar cabível, ainda que o mesmo fato esteja ou venha a ser objeto de apuração criminal, resguardando-se, assim, a moralidade, a credibilidade institucional e a confiança da comunidade religiosa.

## **b) A subsunção das condutas passíveis de penalidade disciplinar**

### **1. Princípios éticos fundamentais**

O artigo 1º do Código de Ética trata dos princípios fundamentais ao exercício do Ministério na instituição.

Art. 1º. O desempenho das atividades inerentes ao santo ministério, outorgado por Deus aos ministros, exige conduta santa e irrepreensível, compatível com os preceitos da bíblia sagrada, a santa palavra de Deus, deste código, do estatuto social e do regimento interno da COMIEADEPA, bem como com as leis em vigor em nosso país, quando estas não conflitarem com a sã doutrina, esposada pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil.

O supracitado artigo enumera como princípios fundamentais:

- **Santidade e irrepreensibilidade de conduta:** Viver de forma exemplar, com integridade moral e espiritual, sendo referência para a comunidade.

A fala do representado ao associar valor econômico e aparência física de mulheres à cor da pele expõe um discurso impregnado de estereótipos raciais, misóginos e sexistas, o que compromete a imagem de santidade e exemplo moral. Tal conduta pode gerar escândalo e induzir jovens a conceitos discriminatórios, naturalizando essas práticas, ferindo o testemunho cristão e a postura irrepreensível exigida.

- **Conformidade com a Bíblia Sagrada:** Basear todas as ações e decisões nos ensinamentos e preceitos bíblicos, reconhecendo-a como autoridade suprema da fé e prática cristã.

A conduta do representado contraria princípios bíblicos como a igualdade de todos perante Deus (Atos 10:34) e o amor ao próximo sem acepção de pessoas (Tiago 2:1-4). Ao reproduzir preconceitos raciais e de gênero, o representado distorce valores bíblicos e transmite mensagem incompatível com o ensino das Escrituras.

- **Fidelidade à Palavra de Deus: Pregação, ensino e testemunho** sempre alinhados com a santa doutrina esposada pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil.

A pregação não transmitiu mensagem edificante, mas sim reforço de preconceitos sociais. Ao utilizar o púlpito para proferir expressões discriminatórias, misóginas e sexistas, o representado se afasta da missão de edificar,

consolar e exortar segundo os moldes bíblicos, violando a fidelidade doutrinária exigida.

**Observância ao Código de Ética, Estatuto Social e Regimento Interno da COMIEADEPA:** Respeitar integralmente as normas internas da convenção e cumprir as obrigações ministeriais nelas previstas.

O Código de Ética e o Regimento Interno vedam condutas que causem escândalo, ofensa à honra ou que fomentem discriminação. A fala do representado expôs a Igreja a possível repercussão negativa pública e vulnerabilidade jurídica, descumprindo deveres normativos e estatutários.

- **Respeito às leis do país:** Cumprir as normas jurídicas vigentes no Brasil, exceto quando estas estiverem em conflito com a sã doutrina bíblica.

A Constituição Federal (art. 5º, XLI e XLII) e a Lei 7.716/89 proíbem e punem atos discriminatórios de natureza racial. A conduta verbal, em tese, pode ser enquadrada como discriminação racial ou injúria racial (art. 140, §3º, CP), violando o princípio de respeito às leis e expondo o ministro e a instituição a responsabilização jurídica.

- **Exercício responsável do Santo Ministério:** Entender que o ministério pastoral é outorgado por Deus e exige responsabilidade, zelo e compromisso com a missão evangelizadora.

O uso do púlpito para proferir comentários depreciativos, especialmente diante de jovens, demonstra abuso da função e desvio da finalidade evangelística, comprometendo a credibilidade do ministério e desviando o foco da mensagem bíblica.

- **Compatibilidade entre fé e prática:** Garantir que o comportamento público e privado esteja em harmonia com a fé professada, evitando escândalos e condutas reprováveis.

A mensagem transmitida pelo representado não condiz com o amor, a dignidade e o respeito ao próximo pregados pela fé cristã, gerando

incoerência entre discurso e prática. Essa contradição compromete o testemunho pessoal e institucional.

A fala proferida pelo pastor viola diretamente pelo menos **SETE PRINCÍPIOS ÉTICOS** do CED da COMIEADEPA, acarretando repercussão negativa à imagem institucional e à credibilidade do ministério, além de apresentar potencial repercussão penal. A conduta é incompatível com a função pastoral e com o exercício do santo ministério, configurando justa causa para abertura de procedimento disciplinar e eventual aplicação de sanções previstas no Código de Ética e no Regimento Interno.

Nos artigos 3º e 4º do CED preconiza sobre o decoro parlamentar.

Art. 3º. Os atos incompatíveis com ou atentatórios contra o decoro do santo ministério constituem diferentes categorias de contravenções éticas.

Art. 4º. O ministro deverá, em todos os seus atos, dentro e fora dos ambientes tipicamente eclesiais, primar pelo decoro em sua missão.

## **2. Das comutadas tipificadas no artigo 8º do CED (quebra do decoro)**

É importante que o bem jurídico tutelado neste artigo é o *decoro ministerial*, a *dignidade do ofício sagrado*, a *honra e a imagem da Igreja* e de terceiros.

E como já frisado ao norte na preservação deste bem jurídico da instituição prevalece a Independência das instâncias. A responsabilidade ético-disciplinar é autônoma em relação à cível e à penal; a inexistência (ou pendência) de decisão penal não impede a responsabilização ética.

Padrão probatório como gravação/registro audiovisual, transcrição fiel, contexto (púlpito, culto, presença de jovens) e repercussão pública são suficientes para formar juízo ético.

Vamos analisar a luz do artigo 8 a conduta do representado que de forma clara violou as normas da entidade.

**Inciso I — “Faltar com a verdade ou fazer pronunciamento injurioso contra outro ministro, igreja ou a COMIEADEPA”**

**Elemento objetivo** (o que se faz):

- a) Afirmar falsamente fatos (“faltar com a verdade”); ou
- b) Proferir pronunciamento injurioso (ofensivo à honra/decoro) contra (i) outro ministro, (ii) igreja ou (iii) a COMIEADEPA.

**Elemento subjetivo** (como se faz):

Consciência e vontade de proferir a declaração ofensiva.

Não exige animus *caluniandi/difamandi* específicos; basta a intenção livre de dizer o que disse, conhecendo o teor depreciativo.

**Nexo funcional:** púlpito/ambiente de culto, condição de ministro, uso da autoridade espiritual.

**Subsunção aos fatos:** As falas não se dirigem nominalmente a um ministro específico, mas atingem a honra de fiéis (mulheres “branquinhas” e “moreninhas”) e refletem sobre a imagem institucional da Igreja/COMIEADEPA.

**Interpretação estrita:** se exigir “contra” a própria COMIEADEPA ou “outro ministro”. Em uma interpretação *teleológica e sistêmica* (decoro institucional): proferir, do púlpito, enunciados discriminatórios que expõem a convenção a descrédito público configura, por ricochete, “pronunciamento injurioso” contra a *COMIEADEPA* (porque degrada a sua imagem).

Portanto, o enquadramento plausível no inciso I pelo vetor institucional (injúria reflexa à imagem da COMIEADEPA). Se a comissão optar por leitura estrita, o inciso IV (abaixo) cobre integralmente a gravidade.

**Inciso IV — “Atitude escandalosa que atente contra a dignidade e a prática dos bons costumes”**

**Elemento objetivo:** Conduta escandalosa (que cause abalo/reprovação pública) atentatória à dignidade e aos bons costumes; inclui linguagem sexista/racial e objetificação de mulheres.

**Elemento subjetivo:** Vontade de dizer/ensinar aquilo em público, prevendo que a mensagem alcançaria a assembleia (especialmente jovens) e poderia ser replicada.

**“Brincadeira”** ou **“hipérbole”** não afastam o dolo, pois não se exige propósito de

humilhar, mas consciência do conteúdo, e o representado além de empresário no ramo da Educação evoca em seu currículo o título de Doutor o que não pode o eximir de ter um letramento racial mínimo.

**Nexo funcional:** prolação em pregação, contexto de autoridade espiritual e presença de adolescentes, ampliando o potencial de escândalo.

**Subsunção aos fatos:** Atribuir “*preço*”/“*custo*” a mulheres por cor da pele (“*branquinha é mais cara*”, “*morena gasta menos*”), além de reduzir a mulher a gasto estético, fere a dignidade e os bons costumes cristãos. A difusão em culto e a repercussão social configuram escândalo típico.

**Conclusão:** Tipicidade cheia no inciso IV (núcleo duro do caso), não restando dúvidas a essa comissão da infração ético-disciplinar.

**Inciso V — “Cometimento de falta definida como crime pelas leis do país, desde que não haja contradição entre a norma e as Escrituras”**

**Elemento objetivo:** Prática de conduta que, em tese, se amolde a tipo penal (direito positivo brasileiro). No contexto: **Lei 7.716/1989, art. 20** (praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça/cor); Injúria racial (Código Penal) quando a ofensa se dirige à honra de pessoa determinada, com elemento racial.

**Elemento subjetivo:** Dolo: vontade consciente de induzir/incitar (Lei 7.716/89) ou de ofender a honra com elemento racial (injúria racial). Não se exige “ódio” explícito, mas consciência do conteúdo discriminatório.

**Nexo funcional:** uso do púlpito e da autoridade pastoral potencializa a eficácia persuasiva (induzir/incitar).

**Subsunção aos fatos (cuidados técnico-penais):** Incitação à discriminação (art. 20, Lei 7.716/89): ao estabelecer hierarquia de valor econômico entre mulheres por cor da pele e recomendar preferir “*morena*” por “*custar menos*”, o discurso naturaliza discriminação e influencia escolhas com base em raça/cor. Há plausibilidade típica de “induzir/incitar” discriminação racial (a aferir pelo contexto, tom, reiteração e impacto). É perfeitamente aplicável o V pela via do art. 20 da Lei 7.716/89 (induzir/incitar discriminação). Mesmo que o juízo penal fique controvertido ou pendente, a tipicidade ética permanece (independência das instâncias).

**Inciso VII — “Publicar ou divulgar notícias atentatórias à dignidade, honra e imagem de qualquer pessoa, especialmente ministros da COMIEADEPA”**

**Elemento objetivo:** “Publicar/divulgar” conteúdo (não precisa ser “notícia” jornalística; basta mensagem/postagem) atentatório à dignidade/honra/imagem de pessoa(s) — com ênfase em proteger ministros.

**Elemento subjetivo:** vontade de publicar/divulgar, com ciência do conteúdo e de seu potencial lesivo.

**Nexo funcional:** o ministro fala/posta na condição de líder religioso, afetando a percepção pública sobre a Igreja e terceiros.

**Subsunção aos fatos:** A fala discriminatória ocorreu em pregação (divulgação pública). Como houve postagens subsequentes (notas, vídeos) reforçando o conteúdo ou reiterando expressões pejorativas, o inciso VII incide com clareza, pois a Tipicidade fica comprovada a divulgação pública (culto gravado/redes).

Neste sentido, estão presentes a **materialidade** vídeo/transcrição e testemunhas presentes (especialmente jovens), das infrações ético-disciplinares, a **culpabilidade ética** elevada uso do púlpito e da autoridade pastoral; público juvenil; repercussão externa, **Circunstâncias agravantes:** reiteração/justificativas públicas que persistem na mensagem discriminatória; alcance em redes, justificativas infundadas mascarando a fala problemática.

Diante do conjunto probatório e da gravidade objetiva e subjetiva das falas proferidas em culto, julgo procedente a representação para reconhecer violação aos incisos IV e VII, com aplicabilidade suplementar do inciso I (interpretação institucional) e V (plausibilidade penal em art. 20 da Lei 7.716/89). Proponho a aplicação de sanção disciplinar proporcional, com afastamento cautelar até o julgamento final.

Além dos incisos do artigo 8º o artigo Art. 19, III (ES) preconiza: **“usar de violência em atos ou expressões que prejudiquem o bom conceito da IEAD, do ministério e da COMIEADEPA.”**

Este inciso protege a reputação, credibilidade e decoro institucional da IEAD/ministério/COMIEADEPA (“bom conceito”).

A terminologia **“violência”** (no padrão ético-disciplinar): não se limita ao físico; abrange violência moral/psicológica/simbólica, quando palavras inferiorizam, objetificam ou discriminam (especialmente por raça/cor/sexo), produzindo escândalo e descrédito.

**Elemento objetivo:** Expressões com conteúdo violento simbólico (sexista/racial); Proferidas em ato ministerial (pregação) e com ascendência espiritual sobre a audiência; Aptas a prejudicar o bom conceito da IEAD/COMIEADEPA (escândalo, viralização, reprovação social).

Prejuízo ao bom conceito: não exige prova de dano econômico; basta a aptidão da conduta para abalar a imagem institucional (potencialidade lesiva comprovada por repercussão, escândalo, queixa de fiéis, mídia etc.).

**Elemento subjetivo:** consciência e vontade de dizer o que disse, sabendo do caráter público e do conteúdo depreciativo. Irrelevante a alegação de “brincadeira”/“metáfora doméstica”: o *tipo não exige animus de destruir a instituição*; basta a voluntariedade da expressão objetivamente lesiva.

Nexo funcional: Uso do púlpito e da autoridade pastoral, especialmente diante de jovens, amplificando o poder persuasivo e o impacto reputacional.

A subsunção das falas: *“se você for escolher uma branquinha, vai ter mais despesa... escolhe uma morena que gasta menos... as branquinhas começam a ter um negocinho aqui, tem que comprar mais um creme...”*.

Violência por expressões: reduzir mulheres a “custo” e hierarquizá-las por cor da pele é forma típica de violência simbólica (sexista e com componente racial), atentando contra a dignidade.

Ato ministerial: dito em pregação, com autoridade religiosa e público juvenil, desviando a finalidade evangelística e deseducando a assembleia.

**Prejuízo ao bom conceito:** conteúdo incompatível com a fé e com os bons costumes cristãos, gerando reprovação pública e descrédito institucional (notoriedade, repercussão, necessidade de nota/explicações).

A tipicidade: configurada a infração do Art. 19, III (ES) — uso de violência em expressões que vem prejudicando o bom conceito da IEAD/ministério/COMIEADEPA.

**Já o Inciso XI — assevera: “ofender moralmente qualquer pessoa” (análise + subsunção, objetiva e categórica)**

Para configurar este b Tipo ético objetivo, basta proferir expressões aptas a humilhar, degradar ou menoscar a dignidade/honra de alguém, inclusive quando o alvo é um grupo presente ou identificável (mulheres na congregação), em ato ministerial (pregação).

O Elemento subjetivo é consciência e vontade de dizer o que se disse; *“foi brincadeira”* não exclui a voluntariedade nem o caráter ofensivo. (lembrando que o representado é doutor).

**Subsunção às falas do pastor:** ao afirmar em púlpito que *“se escolher uma branquinha vai ter mais despesa... escolhe uma morena que gasta menos; as branquinhas têm um negocinho e precisam de mais creme...”*, o representado:

Objetivamente reduz mulheres a **“CUSTO”** e as hierarquiza por cor da pele, atingindo honra e dignidade de qualquer pessoa pertencente a esses grupos, logo, ofende moralmente (inciso XI).

Subjetivamente, fala de modo deliberado em culto, diante de fiéis (inclusive jovens), assumindo o risco evidente de constrangimento e humilhação dolo configurado.

**Nexo funcional:** o uso do púlpito e da autoridade pastoral agrava o potencial lesivo à dignidade das pessoas ofendidas.

Para o STF a liberdade de expressão não ampara discurso discriminatório **“em tom de piada”** contra minorias étnicas. No **HC 82.424** (caso Ellwanger), o STF assentou que manifestações racistas estão fora da proteção constitucional da liberdade de expressão (discurso de ódio /expressão protegida).

A Corte Suprema também firmou que injúria racial é espécie de racismo (imprescritível), reforçando a gravidade jurídica de ofensas com componente racial.

As falas do pastor preenchem integralmente o inciso XI **“ofender moralmente qualquer pessoa”**, sem amparo em liberdade de expressão sobretudo por veicularem estereótipos étnico-raciais e sexistas em ato de pregação. Sanção ética é cabível, independentemente do desfecho penal.

### **c) do compromisso ético moral e institucional**

Após proferir manifestações discriminatórias dirigidas a pessoas negras em especial mulheres negras e ao público feminino em geral, o representado, em vez de reconhecer o ilícito ético, deslocou-se às redes sociais para

alegar “perseguição”, mecanismo típico de vitimização do ofensor e de revitimização da comunidade atingida; na própria nota, reafirmou uma visão patriarcal e sexista, inclusive ao empregar o vocábulo “*denegrir*”, expressão de carga histórica racializada que opera violência simbólica ao associar “**tornar negro**” a “**tornar pior**”, reproduzindo o racismo estrutural. À luz do letramento racial e da interseccionalidade (raça e gênero), a conduta perpetua estereótipos racializados e misoginia racializada, atentando contra a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a igualdade material (CF, art. 5º, caput e XLI), e mostra-se incompatível com o decoro ministerial, os bons costumes e as normas internas da COMIEADEPA. A narrativa defensiva que tenta converter crítica legítima em “perseguição” não neutraliza o teor discriminatório proferido em púlpito, agrava o dano reputacional e ético e reforça a necessidade de responsabilização disciplinar proporcional, com medidas pedagógicas obrigatórias de formação em letramento racial e de gênero.

Diferentemente da postura adotada pelo presidente da convenção no caso em exame, a tradição pentecostal e, por consequência, a própria Assembleia de Deus nasceu como movimento de inclusão e reparação, dando voz aos excluídos e às minorias. Na **Rua Azusa** (Los Angeles, 1906), sob a liderança do pastor William J. Seymour, culto inter-racial e interclassista rompeu barreiras de segregação e reconheceu o protagonismo de mulheres negras (v.g., Lucy Farrow, Jennie Moore Seymour), que tinham voz e respeito no espaço de culto. Essa matriz histórica de igualdade e dignidade da pessoa, em perspectiva cristã mais ampla, com a mensagem pública de Martin Luther King Jr. (ainda que de outra tradição eclesial), que afirmou a incompatibilidade entre fé cristã e discriminação racial.

As falas do representado — de teor sexista e racializado — destoam desse legado, violam os deveres ministeriais e afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. À Comissão incumbe, portanto, a responsabilidade jurídico-disciplinar de aplicar sanção proporcional, eficaz e pedagógica, acompanhada de medidas de reparação (retratação pública e formação obrigatória em letramento racial e de gênero), para não admitir qualquer forma de discriminação no seio da Igreja e para reafirmar, de modo inequívoco, o compromisso histórico e normativo com a dignidade, o respeito e a justiça.

### III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a V. Exa., Presidente do TED/COMIEADEPA, que:

Receba e processe a presente Representação Ético-Disciplinar, determinando sua imediata autuação, com a notificação/citação do representado para apresentar defesa no prazo regimental (RI, arts. 25-26).

Delibere o afastamento cautelar/suspensão preventiva do representado de todas as funções diretivas, até o julgamento final, com fundamento no RI, art. 28, e ES, art. 54, IV, bem como, por analogia, no art. 300 do CPC (fumus e periculum já demonstrados).

Determine medidas acautelatórias de integridade da instrução, especialmente:

- a) preservação e guarda de todos os registros audiovisuais do culto, metadados e logs;
- b) ofícios às plataformas/redes sociais para preservação de conteúdo e fornecimento de dados básicos de publicação;
- c) proibição de contato do representado com testemunhas e membros da instrução;
- d) restrição de uso de canais institucionais para manifestações pessoais sobre o caso.

Defira a produção de provas em todos os meios em direito e no regulamento admitidos (documental, testemunhal, pericial técnica se necessário), com oitiva prioritária de adolescentes/jovens presentes e líderes locais, além da juntada das mídias e links já indicados.

Comunique a decisão à Mesa Diretora para imediata substituição interina nos termos estatutários, e expedida circular às IEADs filiadas informando o afastamento cautelar e a vedação de atos de representação pelo investigado.

No mérito, ao final, julgue procedente a representação para:

- a) reconhecer a violação aos arts. 8º, I, IV, V, VII e XI do CED; aos arts. 1º do CED (princípios) e 3º-4º (decoro); e ao art. 19, I e III, do ES;
- b) aplicar as penalidades previstas no art. 21 do ES, na graduação que V. Exa. entender cabível (advertência, suspensão, destituição/exclusão), com dosimetria fundamentada.

Impor obrigações acessórias de caráter pedagógico e reparatório, incluindo:

- a) retratação pública formal perante a comunidade ofendida;
- b) compromisso de não repetição;
- c) programa obrigatório de formação em letramento racial e de gênero e ética ministerial;
- d) outras medidas de compliance/integralidade que o TED reputar adequadas.

Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público para conhecimento e providências que entender cabíveis, diante de possível tipicidade em Lei 7.716/89, art. 20, sem prejuízo da independência das instâncias.

Dar prioridade de tramitação ao feito e incluir em pauta para deliberação célere, em razão do risco reputacional e do interesse institucional.

Intimações preferencialmente por meio eletrônico, na forma regimental, e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, PA 14 de agosto de 2025

---

ERIVALDO MONTEIRO MARQUES

Requerente

***LIBANIO LOPES***

***Advogado OAB, PA nº19.147***